



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002371-23.2024.8.26.0154, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RONY JOSE NEVES MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7099

Agravo de Execução nº 0002371-23.2024.8.26.0154

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0007009-77.2019.8.26.0509

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Fernando Baldi Marchetti

Agravante: Rony José Neves Martins

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Rony José Neves Martins contra decisão que sustou cautelarmente o regime semiaberto devido à falta disciplinar grave comunicada em 29/05/2024, por posse de substância análoga a maconha. **II. Questão em Discussão** 2. Verificar se a decisão de sustação cautelar do regime semiaberto, sem apresentação de prova da falta disciplinar, é válida. **III. Razões de Decidir** 3. A decisão de sustação cautelar do regime semiaberto foi fundamentada na comunicação de falta disciplinar grave, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. A jurisprudência do STJ e do TJSP dispensa a oitiva prévia do reeducando em casos de regressão cautelar de regime, não havendo ilegalidade na decisão. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sustação cautelar do regime semiaberto é válida diante da comunicação de falta disciplinar grave, sem necessidade de prova antecipada, em razão do poder geral de cautela. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 93, IX; Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 533.286-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.10.2019.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Rony José Neves Martins**, contra

Voto nº 7099- Agravo em Execução – 0002371-23.2024.8.26.0154- CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão judicial proferida em 11/06/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, Dr. Fernando Baldi Marchetti, que sustou cautelarmente o regime semiaberto, em razão do comunicado da falta disciplinar grave praticada em 29/05/2024 (fls. 337 da execução).

Inconformada, a defesa alega que o juiz de origem determinou a sustação cautelar do regime semiaberto sem mencionar nenhuma prova da suposta falta praticada pelo agravante, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para que seja anulada a decisão agravada.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 37/38) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 42).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Perseu Gentil Negrão, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 53/55 da execução).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 337, sustou-se cautelarmente o regime semiaberto, em razão da falta grave que teria sido praticada em 29/05/2024.

Pugna o agravante pelo provimento do recurso para que seja anulada a decisão agravada, ao argumento de que foi baseada em meras alegações, sem que fosse apresentada nenhuma prova da suposta falta.

No entanto, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Da análise dos autos, observo que o agravante foi promovido ao regime semiaberto por decisão proferida em 30/11/2023 (fls. 324/325 da execução). No entanto, comunicou-se nos autos da execução a suposta falta disciplinar grave praticada pelo agravante em 29/05/2024, por posse de substância análoga a maconha, pugnando-se pela sustação cautelar do regime semiaberto.

Na decisão agravada, que deve ser integralmente mantida, o juiz de origem deferiu o pedido de sustação cautelar do regime semiaberto, em decisão em que fez constar o cometimento, em tese, de falta disciplinar grave em 29/05/2024 (fls. 337 da execução).

Pois bem. Havendo notícia de suposto cometimento de falta disciplinar de natureza grave, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante do caso concreto, deve o magistrado sustar cautelarmente o regime de prisão imediata e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente da oitiva do reeducando.

Esse é o entendimento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0002103-33.2022.8.26.0026 -Voto nº 2.605 6 RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE PENA EM REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO APENADO OU INSTAURAÇÃO (PRÉVIA) DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. (...) 2. Na hipótese vertente, o Juízo das Execuções Penais, por ter o sentenciado descumprido as regras do regime aberto, determinou a regressão cautelar de regime sem prévia oitiva judicial ou instauração (prévia) de PAD. O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do writ lá impetrado contra o referido decisum, ressaltando que: No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 09.08.2019, que o Paciente

cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto desde 07.06.2019, mediante aceitação e observância das condições impostas. Todavia, tendo em vista o não comparecimento do Paciente em Juízo para cumprimento das condições impostas, foi proferida a decisão provisória, através do poder geral de cautela, que determinou a transferência do cumprimento da pena privativa de liberdade para o regime prisional fechado, aguardando-se a intimação das partes (fls. 25/26). Verifico, assim, que o I Magistrado fundamentou suficientemente a sua decisão, no sentido da necessidade de decretar, cautelarmente, a sustação do regime aberto, determinando a regressão provisória ao regime fechado (fls. 11/17), o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Tal posicionamento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado ou instauração (prévia) de PAD, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que esta exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida. (...)" (STJ Habeas Corpus nº 533.286-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.10.2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante da suposta conduta caracterizadora de falta disciplinar de natureza grave por posse de substância análoga a maconha, a suspensão cautelar em desfavor do agravante era de rigor, não havendo que se falar em nulidade da decisão porque proferida antes da apresentação das provas da suposta falta comunicada, uma vez que se trata de sustação cautelar do regime semiaberto, e não de regressão definitiva.

Ante o exposto, conhece-se do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nega-se provimento.**

Marcia Monassi

Relatora